Butiá, 29 de março de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Enviamos para apreciação de V. Exas., o Projeto de Lei acima nominado, no qual é solicitado autorização legislativa para que o Executivo promova o cancelamento de créditos tributário inscritos ou não em dívida ativa.

A proposta que se apresenta compreende o cancelamento de créditos já alcançados pela prescrição, de créditos irregulares, em que não se tenha verificado o fato gerado mas ocorreu erroneamente o lançamento e de créditos cujos contribuintes encontram-se em local incerto e não sabido, já se tendo esgotadas as possibilidades de localização do devedor e de bens que possam ser penhorados.

Com isso, denota-se que os propósitos da Administração Pública se destinam a melhor acompanhar os ativos pertencentes aos cofres municipais, permitindo que a atuação do setor envolvido seja mais efetivo, reduzir os custos de manutenção de tais registros, como também, a demanda de execuções fiscais indevidamente postuladas.

Desta forma, tendo a certeza de que todos os nobres vereadores possuem os mesmos objetivos, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Sendo o que tínhamos o momento agradecemos à atenção dos senhores vereadores e nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Em 31/03/17 09:30 h
Thaiana Toledo
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

29/03/2017

Carlos Marien Schnadelbach Junior
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 75.507

PROJETO DE LEI N° 3580

Autoriza a revisão e cancelamento de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Poder Executivo autorizado a proceder na revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em divida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - Expurgo dos alcançados pela prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição;

II - Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente no caso do Imposto sobre Serviços e taxas pelo exercício do Poder de Polícia,

III - cancelamento de créditos incobráveis, -por desconhecido o endereço do contribuinte, quando comprovadamente não localizado e inexistentes bens capazes de permitir o seguimento da execução fiscal.

Parágrafo Único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 2º. O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º. Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer titulo.

§ 2º. Ao contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o parágrafo anterior, salvo nos casos de:

I - auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II - benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3º. A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

EDSON DA SILVA LEAL
Secretário Municipal de Administração